

LEI N° 941, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a possuir em suas dependências, assentos, sanitários e bebedouros para uso dos clientes, bem como a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no “setor de caixas”, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e dá outras providências.

Autora: Kátia Andréa Said

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a:

I – possuir em suas dependências, sanitários duplos, com locais destinados aos sexos feminino e masculino, e bebedouros para uso dos clientes;

II - colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no “setor de caixas”, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

III - manter assentos com encosto para os usuários, respeitando o limite mínimo de 20 (vinte).

§ 1º. VETADO

§ 2º. VETADO

Art. 2°. As agências bancárias têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 3°. Aplicar-se-ão subsidiariamente a esta Lei, as disposições da Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, bem como os seus respectivos regulamentos.

Art. 4°. O não cumprimento das disposições da presente Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência na primeira ocorrência;

II – multa de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Município na primeira reincidência;

III – multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município da segunda até a quinta reincidência;

IV – VETADO

Art. 5°. As denúncias dos usuários deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentadas.

Art. 6°. As agências bancárias deverão afixar cartazes, em local visível, informando o tempo citado no parágrafo único do art. 1° desta Lei, o local e o nº do telefone para denúncias.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bonito – MS, 29 de outubro de 2002.

GERALDO ALVES MARQUES
Prefeito Municipal